



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta

Lei foi publicada no DOE, Nesta Data

28 / 12 / 2016

Carla Luciana Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.850 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e fixa a Despesa do
Estado para o Exercício Financeiro de
2017 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 11.284.234.163,00 (onze bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.730, de 11 de julho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;



ESTADO DA PARAÍBA

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção I **Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.593.826.150,00 (dez bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II **Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.593.826.150,00 (dez bilhões, quinhentos e noventa e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.318.807.776.00 (sete bilhões, trezentos e dezoitos milhões, oitocentos e sete mil, setecentos e setenta e seis reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.275.018.374,00 (três bilhões, duzentos e setenta e cinco milhões, dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais).



ESTADO DA PARAÍBA

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2016;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 690.408.013,00 (seiscentos e noventa milhões, quatrocentos e oito mil, treze reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 690.408.013,00 (seiscentos e noventa milhões, quatrocentos e oito mil, treze reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I** – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2016;
- II** – excesso de arrecadação;
- III** – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;
- IV** – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2016; 128º da
Proclamação da República.

Assinatura manuscrita de Ricardo Vieira Coutinho em tinta preta, sobre uma linha decorativa curva.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DA PARAÍBA

...dos fins, que este
... foi publicado no D O E
Data: 28/12/2016
Cera Lucia Sá
Parque Operativa de Registro de Atos
... do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.049/2016, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017.

Os dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 1.049/2016 são os oriundos das emendas de meta acolhidas pelo Plenário da Assembleia Legislativa de nºs 36, 37, 38, 102, 151, 153, 167, 182, 223, 225, 312, 320, 335 e 336.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN) da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.049/2016 pelas seguintes emendas:

“1 - Emenda nº 312

A **emenda de meta nº 312** propõe “Construção e Instalação mediante convênio PRONAF de uma unidade de abatedouro animal no município de Soledade (PB)”. O veto se impõe por inconsistência técnica, pois a demanda cita um programa do Governo Federal, que não integra o PL LOA 2017.

2 - Emenda nº 182

A **emenda de meta nº 182** propõe “Concessão de 400 empréstimos do Empreender para os pescadores de Cabedelo, Pitimbu, Baía da

PL



GOVERNO DA PARAÍBA

Traição e Conde”. O veto se impõe porque o Programa Empreender Paraíba trabalha sob editais com cláusulas isonômicas e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.

3 - Emenda nº 36

A **emenda de meta nº 36** propõe “Crédito Produtivo Orientado - Destinar Recursos do EMPREENDER/PB para fomentar os arranjos produtivos do semiárido paraibano”. O veto se impõe porque o Programa Empreender Paraíba trabalha através de editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.

4 - Emenda nº 336

A **emenda de meta nº 336** propõe “Reforma de Mercados Públicos no município de São João do Tigre” mediante convênio do Pacto Social. O veto se impõe porque o Programa Pacto Social trabalha sob critérios isonômicos para todo o Estado, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas em edital.

5 - Emenda nº 335

A **emenda de meta nº 335** propõe “Pavimentação mediante convênio em diversos locais no município de São João do Tigre” através do Pacto Social. O veto se impõe porque o Programa Pacto Social trabalha sob editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.

6 - Emenda nº 102

A **emenda de meta nº 102** propõe “Firmar convênio para obra de calçamento nos municípios de Alagoinha, Mulungu, Guarabira, Pilões, Pilõezinhos, Araçagi, Cuitegi, Baia da Traição, Rio Tinto, Marcação, Cuité de Mamanguape, Itapororoca, Pirpirituba, Solânea, Sapé, Mari, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Itatuba, Jacaraú, Juripiranga, Belém, Riachão, Dona Inês e Bananeiras” através de convênios do Pacto Social. O veto se impõe porque o Programa Pacto Social trabalha sob editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.



GOVERNO DA PARAÍBA

7 - Emenda nº 153

A **emenda de meta nº 153** propõe “Implantação de Unidades Escolares esportivas em salas abandonadas no estádio de futebol Governador Ernani Sátilo ou Amigão, no município de Campina Grande”. O veto se impõe pelo fato da meta especificada da ação ser “Eventos Realizados” e foi solicitado na emenda “Instalação Física”.

8 - Emenda nº 167

A **emenda de meta nº 167** propõe “Implantação de sistemas de esgoto sanitário para as localidades urbanas dos municípios de Cajazeiras, Bom Jesus, Cachoeira dos Índios, São João do Rio do Peixe, Triunfo, Bernardino Batista, Santa Helena, Poço José de Moura, São José de Piranhas, Bonito de Santa Fé, Carrapateira, Monte Horebe, Uiraúna, Poço Dantas, Joca Claudino, Salgado de São Félix, Marí, e São José dos Ramos”. O vetor se impõe pelo fato da Classificação funcional estar errada, o correto seria 16.482, significando assim erro técnico.

9 - Emenda nº 320

A **emenda de meta nº 320** propõe “Transferir, via convênio, recursos para recapeamento asfáltico no trecho: PB-057 e PB-071, nos trechos município de Itapororoca, município de Curral de Cima, Distrito de Duas Estradas e município de Sertãozinho”. O vetor se impõe pelo fato da emenda demandar o recapeamento asfáltico de trechos rodoviários a ser viabilizada por transferência de recursos através de convênios, inadequada para uma emenda de meta, o que configura erro técnico.

10 - Emenda nº 151

A **emenda de meta nº 151** propõe “Distribuição de ração animal dentro do Programa Emergencial de Manutenção de Rebanho, através da distribuição de volumoso na Região de Campina Grande”. O veto se impõe pelo fato do programa 5001 não constar na LOA do órgão de destino, o que configura erro técnico.

11 - Emenda nº 225

A **emenda de meta nº 225** propõe “Recuperação e Reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Antenor Navarro, localizada na cidade de Guarabira”. O veto se impõe por erro no programa orçamentário. Foi colocado o 5046, quando deveria ser 5006, significando assim erro técnico



GOVERNO DA PARAÍBA

12 - Emenda nº 223

A **emenda de meta nº 223** propõe “Construção de unidade escolar no município de Vieirópolis”. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser “Centro de formação de Professores construído e instalado” e foi solicitado na emenda “Construção de Unidade Escolar”.

13 - Emenda nº 38

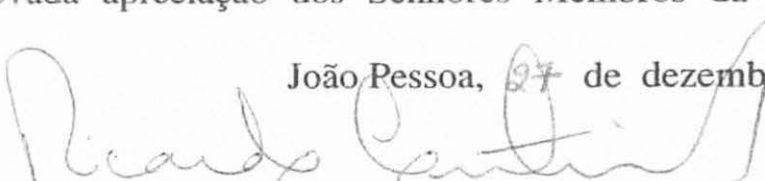
A **emenda de meta nº 38** propõe “Desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura física e tecnológica dos campi da UEPB. Construção de um campus da UEPB na cidade de Bonito de Santa Fé”. O veto se impõe pelo fato da entidade possuir autonomia técnica, administrativa e financeira e os Investimentos propostos na Emenda não estarem previstos no programa de expansão da UEPB. Ademais, a inclusão dessa Emenda contraria o inciso I do § do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2016-2019, não podendo, portanto, ser acatada.

14 - Emenda nº 37

A **emenda de meta nº 37** propõe “Desenvolvimento e aperfeiçoamento da infraestrutura física e tecnológica dos campi da UEPB. Construção de um campus da UEPB na cidade de Uiraúna”. O veto se impõe pelo fato da entidade possuir autonomia técnica, administrativa e financeira e os Investimentos propostos na Emenda não estarem previstos no programa de expansão da UEPB. Ademais, a inclusão dessa Emenda contraria o inciso I do § do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2016-2019, não podendo, portanto, ser acatada.”

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 1.049/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2016.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador